

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.238, DE 2005

Acrescenta inciso ao § 2º, do art. 26, da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 6.238/2005, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, tem como objetivo acrescentar inciso ao § 2º, do art. 26, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, **que estabelece as causas interruptivas do prazo decadencial do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação de serviços e produtos.**

O presente projeto pretende incluir entre as causas que interrompem a contagem do prazo decadencial **“a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou de descumprimento do acordado”**.

O nobre Deputado Celso Russomanno entende que a alteração proposta constitui mais um **instrumento de proteção ao direito do consumidor.**

O autor desta propositura esclarece que **tal dispositivo constava no projeto original do Código de Defesa do Consumidor**, mas foi equivocadamente vetado pelo Chefe do Poder Executivo.

Finalmente, **o projeto em discussão foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**



É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 6.238/2005 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil, comercial, penal e processual**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **Lei Ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à **juridicidade**, o projeto está em conformação ao **direito**, porquanto não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à **técnica legislativa**, a **proposição não merece reparo**, pois foram respeitadas as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o **mérito da proposta**.

Indiscutivelmente, é necessário criar **normas para disciplinar e tornar mais justa a relação desigual que se estabelece entre o consumidor e o fornecedor**.

“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (Ruy Barbosa).

Desde logo, convém destacar que as transformações havidas no processo produtivo desde a Revolução Industrial, na segunda metade do Século XVIII e, depois, com a revolução tecnológica, decorrente do significativo desenvolvimento técnico, após 2ª Guerra Mundial, **provocaram um forte abalo nas relações de consumo, estremecendo o equilíbrio que sempre deve existir entre as partes, numa relação negocial**.

O nascimento de um novo mercado, baseado na produção em massa de novos produtos e serviços, dominado pelo crédito e pelo *marketing*, modificou a sociedade de consumo e surgiram certas práticas comerciais abusivas. Diante disso, **o consumidor viu-se numa situação precária, tornou-se mais vulnerável, frente ao poderio econômico**.



Era, então, **imprescindível a intervenção estatal**, para que se criasse uma proteção legal ao consumidor, amenizando, limitando ou, até mesmo, proibindo certos usos correntes no mercado.

Por isso, a **Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor ao plano de direito fundamental**, estabelecendo no art. 5º, inciso XXXII, que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Igualmente, o inciso V, do art. 170, da Magna Carta, **consagrou a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica**.

O legislador pátrio não se limitou apenas em resguardar, na teoria, a proteção ao consumidor: no art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que o “**Congresso Nacional dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor**”.

Desta forma, o Brasil acabou se tornando o país pioneiro da codificação do direito do consumidor, ao ser promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **cujas finalidade inequívoca foi salvaguardar o consumidor, extirpando o desequilíbrio em que se encontrava no mercado de consumo**.

Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor **busca promover o equilíbrio entre os sujeitos das relações de consumo, quais sejam: o consumidor e o produtor ou fornecedor**.

Neste contexto é que surge a presente proposta, **que visa garantir o direito do consumidor**.

Os incisos I e II, do art. 26, da Lei nº 8.078/1990, confere ao consumidor **o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto não duráveis, e 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis**.

Entretanto, o consumidor **perderá este direito** na hipótese de não exercê-lo no prazo acima estabelecido, **situação denominada pela doutrina como decadência**.

Por outro lado, o § 2º, do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, descreve como causas interruptivas da decadência **a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser**



transmitida de forma inequívoca; e a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

O eminente Deputado Celso Russomanno, **pretendendo ampliar os direitos das pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatário final**, propõe a inclusão de mais uma causa interruptiva do prazo decadencial, qual seja: **“a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou de descumprimento do acordado”**.

Tal iniciativa é justa e merece prosperar, porque a interrupção do prazo decadencial ocorrerá numa fase importante do conflito de interesse estabelecido entre o consumidor e o fornecedor, qual seja: no momento da reclamação formulada ao órgão de defesa do consumidor, **etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial**.

Em outras palavras, **a aprovação do Projeto de Lei nº 6.238/2005 preenche uma lacuna legislativa**, providência que aperfeiçoará o sistema de justiça pátrio.

Além disso, a proposta é válida, na medida em que **reconhece e fortalece os órgãos de defesa do consumidor**, previstos expressamente no art. 82, da Lei nº 8.078/1990.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.238, de 2005.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator



0E1ED7A905